

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

Entre as partes de um lado:

SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ sob o nº 60.266.996/0001-03

e, de outro lado:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SindusCon-SP, inscrito no CNPJ sob o nº 61.687.117/0001-80,

representados por seus respectivos Presidentes, abaixo assinados, estabelecem a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Vigência e data-base

As partes fixam a vigência da presente convenção coletiva de trabalho no período de 1º maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – Abrangência

A presente convenção coletiva de trabalho abrangerá a categoria profissional dos Técnicos de Segurança do Trabalho, regulada pela Lei 7.410 de 27 de novembro de 1985 e empregados nas empresas representadas pelo signatário da presente convenção coletiva. Esta convenção abrange somente as categorias e bases territoriais, conforme descrito nas cartas sindicais das entidades com abrangência territorial em São Paulo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Salário de Admissão

O empregado admitido para a função de outro dispensado, terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUARTA – Correção Salarial

Conforme negociado entre as partes, a partir de 1º/5/2021 as empresas concederão aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho um aumento salarial, conforme abaixo transcrito, encerrando, assim, o período correspondente a 1º/5/2020 a 30/4/2021:

- a) Para os salários menores ou iguais a R\$6.000,00 (seis mil reais), o reajuste será de 7,59%, dividido da seguinte forma:
 - i) 4,00% (quatro por cento) sobre os salários de 30/4/2021, a ser pago a partir de 1º/5/2021; mais
 - ii) 3,59% (três vírgula cinquenta e nove por cento) sobre os salários de 30/4/2021, a ser pago a partir de 1º/6/2021;
- b) Para salários maiores que R\$6.000,00 (seis mil reais) o reajuste será livremente negociado entre trabalhador e empresa.
- c) As empresas poderão complementar o reajuste livremente de acordo com a sua política salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO – As diferenças salariais desde maio de 2020, decorrente da aplicação do reajuste ora pactuado, deverão ser pagas até a folha de pagamento de junho ou julho de 2021, de forma destacada, sob o título “DIFERENÇA CONVENÇÃO COLETIVA MAIO 2020”.

CLÁUSULA QUINTA – Empregados admitidos após a data-base

Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Ao salário de admissão em função com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos da presente convenção, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.
- b) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração prevista nesta convenção será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.

CLÁUSULA SEXTA – Compensações

Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas 3ª e 4ª desta convenção, serão, igualmente, adotados os mesmos critérios de compensação que tiverem sido estabelecidos na categoria preponderante.

CLÁUSULA SÉTIMA – Salário Normativo

Fica estabelecido que, aos Técnicos de Segurança do Trabalho, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas assegurarão, a partir de 1º/5/2021, o reajuste do salário normativo da seguinte forma:

a) em 1º de maio de 2021, o salário normativo será de R\$4.037,65 (quatro mil e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) ou R\$18,35 (dezoito reais e trinta e cinco centavos) por hora para o regime de 220 horas.

CLÁUSULA OITAVA – Comprovantes de Pagamento

O empregador fornecerá obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS.

CLÁUSULA NONA – Multa

Fica estabelecida a multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário normativo previsto na cláusula 7ª deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho, que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA – Autorização para Desconto em folha de Pagamento

Fica permitido às empresas abrangidas por esta convenção, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológico com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e Clube/agremiações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Desenvolvimento das Atividades Profissionais

Recomenda-se às empresas que assegurem ao Técnico de Segurança do Trabalho, a participação no desenvolvimento de ações integradas às práticas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do trabalho da empresa, em consonância com suas atividades profissionais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Programa de Prevenção a Riscos Ambientais

Quando o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) for elaborado por profissional empregado da empresa, este obedecerá aos critérios estabelecidos pela NR 9 e demais normas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Contribuição Profissional

a) Conforme decidido em assembleia ocorrida em 22/04/2021, será efetuado, a título de contribuição assistencial, dos empregados associados ou não, desconto de 7% (sete por cento) nos salários, no mês de agosto de 2021, de uma só vez, em favor da entidade dos trabalhadores, ou seja, ao Sindicato dos Técnicos de Segurança no Estado de São Paulo, importância esta a ser recolhida em conta vinculada no Banco Itaú, por meio de guias a serem fornecidas pelo sindicato profissional, ficando estabelecido um teto de R\$180,00 (cento e oitenta reais).

b) O empregado que não concordar com o desconto da Contribuição Assistencial deverá se opor na sede do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo até dez dias antes do desconto, por meio de requerimento escrito de próprio punho com cópia a ser protocolada individual, ou por qualquer meio de manifestação, contendo a sua qualificação (nome, nº da CTPS e nome da empresa em que trabalha), contados da data de assinatura deste instrumento coletivo;

c) O Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo apresentará às empresas até o quinto dia que antecede o pagamento referente a maio de 2020 a relação dos trabalhadores que se opuserem ao desconto, podendo também a cópia da respectiva carta protocolada servir para os devidos fins;

d) As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da contribuição assistencial estarão sujeitas a serem denunciadas ao Ministério Público do Trabalho;

e) As demais contribuições sindicais – legais e constitucionais – serão recolhidas ao Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo nos moldes estabelecidos na lei ou na Assembleia respectiva.

f) Os empregados que estiverem rigorosamente em dia com o pagamento das suas contribuições com o Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo estarão isentos do recolhimento da contribuição assistencial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Atualização Técnica

Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 10 (dez) dias por ano, mais dois sábados, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Garantias Sindicais

Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria preponderante cláusula referente a garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios estabelecidos para a categoria profissional ora acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Quadro de Avisos

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesses da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Normas das Categorias Preponderantes

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho, as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes das eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor a constância desta convenção, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente convenção, ou seja 1º/5/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Pagamento de prêmio/produtividade

O pagamento de prêmio pelas empresas seguirá as regras estabelecidas na Lei nº 13.467/17, a seguir transcrita, com autorização do art. 611-A, alínea IX:

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(....)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao Contrato de Trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

(...)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.”

Com isso, dá-se por cumprido também o disposto no art. 611-A, inciso IX, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Juízo Competente

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente convenção coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO,

CNPJ nº 60.266.996/0001-03

Sr. Valdizar Albuquerque da Silva

Presidente

Tamires Bispo dos Santos

OAB/SP nº 387.844

CPF nº 384.692.088-61

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO – SindusCon-SP
CNPJ Nº 61.887.117/0001-80**

Odair Garcia Senra
Presidente
CPF/MF nº 010.731.528-98

Advogados

Rosilene Carvalho Santos
OAB/SP 151.663
CPF/MF nº 629.041.245-00

Fernando Leone Camavan
OAB/SP nº 158.480
CPF/MF nº 042.056.528-01